

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.782, de 2001

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as linhas telefônicas sejam habilitadas apenas para ligações nacionais.

**Autor:** Deputado DR. HÉLIO

**Relator:** Deputado ARY KARA

### I - RELATÓRIO

Projeto, ora em exame, introduz dispositivo na Lei nº 9.472, de 1997, dispondo que os terminais comercializados pelas prestadoras de serviço telefônico serão habilitados apenas para ligações nacionais.

A Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram o Projeto, sem modificações.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente Parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência para explorar os serviços de telecomunicação é da União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal. Essa exploração pode ser direta mediante autorização, permissão ou concessão. A competência legislativa é privativa da União, nos termos do inciso IV do art. 22 da Carta Maior. A matéria deve ser disciplinada por lei, consoante o disposto no art. 175, do mesmo diploma. De modo mais restrito, a matéria incumbe, por sua natureza, ao Poder Executivo.

Permito-me aqui citar lição do eminente constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, tirada de seu livro “Direito Constitucional” (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material das funções do estado.”

Como se conclui desses elementos, a matéria diz respeito a estrutura do Poder Executivo, no importante e estratégico setor das telecomunicações. Eis por que a iniciativa do processo legislativo, nessa temática, lhe cabe. Pensar o contrário seria transgredir o princípio da separação dos Poderes, inscrito já no art. 2º de nossa Constituição.

Tendo em consideração a palmar inconstitucionalidade do Projeto, deixo de examiná-lo, no que concerne à técnica legislativa e a juridicidade.

Ante o exposto, este Relator vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.782, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ARY KARA  
Relator